



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.682 - RS (2017/0068890-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672
GUILHERME SEIBERT - RS093483
AGRAVADO : ORNI OSORIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SANDRA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PATRICK ROSA VARGAS E OUTRO(S) - RS052331
CRISTIANO ROSA CHIAPPETTA - RS085163

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 04/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pelos ora agravados contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 8 (oito) dias, após a ocorrência de um temporal, no Município de São Sepé/RS. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença, que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

III. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que, "embora a ocorrência do fato da natureza de grande impacto, não vejo configurado, entretanto, causas excludentes da responsabilidade objetiva da demandada para justificar tamanha demora no restabelecimento do serviço considerado essencial, estando evidenciado o dano e o nexo de causalidade, cabível o dever de indenizar" – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0068890-0

AgInt no
AREsp 1.076.682 /
RS

Números Origem: 00041389520138210130 00406655820178217000 01258579020168217000
02212617120168217000 03841852920168217000 11300019358 1258579020168217000
13011300019358 2212617120168217000 3841852920168217000 406655820178217000
41389520138210130 70069156636 70070110671 70071739916 70072765506

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672
GUILHERME SEIBERT - RS093483
AGRAVADO : ORNI OSORIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SANDRA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PATRICK ROSA VARGAS E OUTRO(S) - RS052331
CRISTIANO ROSA CHIAPPETTA - RS085163

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672
GUILHERME SEIBERT - RS093483
AGRAVADO : ORNI OSORIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SANDRA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PATRICK ROSA VARGAS E OUTRO(S) - RS052331
CRISTIANO ROSA CHIAPPETTA - RS085163

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.682 - RS (2017/0068890-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, em 25/05/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 04/05/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, em 02/01/2017, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR TEMPO EXCESSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Apelo da autora parcialmente provido" (fl. 418e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.025, DO NCPC. Embargos de declaração desacolhidos" (fl. 437e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, preliminarmente, negativa de vigência ao art. 1.022 do CPC/2015, argumentando que, "no presente caso, é imperioso que se reconheça a violação ao art. 1.022, inc. II do CPC/2015 (e já aos demais dispositivos recém citados do novo Código, tendo em vista que, no que tange ao dever de fundamentação, são de aplicabilidade imediata), viabilizando assim a análise das teses abaixo veiculadas. Nesse sentido, o que se requer é, em primeiro lugar, reconhecendo este Tribunal a violação aventada e a perniciosa omissão da decisão a quo, dê prosseguimento à análise dos temas suscitados sem qualquer óbice, colmatando a omissão que o acórdão do TJRS não supriu" (fl. 463e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 186 e 393 do Código Civil, 6º, §3º, e 29, I, da Lei 8.987/95, 14, § 1º, III, do CDC, e 2º da Lei 9.427/96, porquanto "o presente recurso especial, portanto, tem por desiderato aplicar a inarredável excludente do nexo causal aos fatos notórios e incontroversos constantes dos autos", que "a situação *sub judice* mostra-se exemplo didático de caso fortuito/força maior e que, no entanto, não recebeu o tratamento jurídico correspondente", e que, "ao não reconhecer esta excludente, o Tribunal de origem findou por violar todo o regramento legal tocante à influência do caso fortuito/força maior sobre a prestação de serviços" (fl. 476e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não apresentadas as contrarrazões (fl. 516e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 519/523e), foi interposto o presente Agravo (fls. 525/544e).

Não foi apresentada a contraminuta (fl. 546e).

A insurgência não merece amparo.

Inicialmente, em relação ao art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

De fato, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido:

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015.

2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

4. Considerando que os embargos declaratórios vertentes são os primeiros opostos pela ora embargante, não há se falar em intuito manifestamente protelatório a ensejar a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Novo CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.087.921/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EResp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO**. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.

1. **'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte'** (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. A análise da legislação local, a fim de que se verifique a regularidade da notificação por meio de edital e a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, é obstada, por analogia, pelo disposto na Súmula 280/STF, segundo a qual: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'

3. No que se refere à cognição acerca da existência de efetiva notificação acerca do tributo cobrado, bem como do regular exercício do poder de polícia, tal providência está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia – cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 –, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da 'utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição' (art. 77 do CTN).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A propósito, o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011).

Quanto à alegada violação aos arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013). (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TESE NO SENTIDO DE QUE NÃO É POSSÍVEL JULGAR EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM O PRÉVIO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 275.109/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2013).

Por outro lado, no caso dos autos, a Corte de origem entendeu ter restado configurada a responsabilidade civil da agravante, já que lhe cabia a demonstração da causa excludente de responsabilidade, fato que não ocorreu, in verbis:

"De início, destaco que ré, concessionária de serviço público essencial, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos da norma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal e dos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, em sendo prescindível a perquirição da culpa, caberia ao ente da administração pública indireta prestador de serviço público a demonstração de causa excludente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade, ou descaracterização do ato ilícito, o que não ocorreu *in casu*.

Apesar de haver juntado uma série de documentos dando conta de eventos climáticos de grandes proporções, a demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica (8 dias) constitui-se defeito na prestação do serviço por parte da ré.

Logo, havendo falha no serviço prestado, eis que foi interrompido e não restabelecido de forma competente - prazo máximo de 24 horas, conforme previsto no artigo 176, I, da Resolução 414/2010 da ANEEL -, caracterizados estão os danos morais relatados na inicial. A rigor, o tempo de interrupção ultrapassa o mero dissabor. Portanto, devida a condenação da ré ao pagamento de danos morais à parte autora" (fls. 422/423e).

Diante desse quadro, tendo em vista a fundamentação adotada na origem, o acórdão objeto do Recurso Especial somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos fáticos-probatórios da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ.

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 554/560e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em seu recurso especial, a ora agravante alegava a violação aos arts. 186 e 393, caput e parágrafo único do Código Civil, art. 14, §1º, inc. III do Código de Defesa do Consumidor, art. 2º da Lei 9.427/1996 e arts. 6º, §3º e 29, inc. I da Lei de Concessões (Lei 8.987/1995). Em sua decisão, entretanto a nobre Relatoria entendeu que (i) não houve a violação ao art. 1.022 do CPC/2015; (ii) os dispositivos mencionados não teriam sido prequestionados, mormente em face do descabimento de embargos de prequestionamento e (iii) a averiguação dos fundamentos adotados pela concessionária esbarrariam no disposto pela Súmula 7 desta Corte.

No que toca ao primeiro ponto e segundo ponto, referiu-se que o juízo não é obrigado a se manifestar sobre cada fundamento da parte, havendo para o caso fundamentação suficiente. Além disso, aduziu-se que a par da oposição dos embargos declaratórios, o tema veiculado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas disposições supra alegadamente violadas não teria sido apreciado mesmo com a oposição de embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula 282 do STF. Data venia, a decisão não pode prosperar.

Em primeiro lugar, porque se trata de questão absolutamente circular que termina por criar óbice indevido ao acesso à justiça (o Tribunal a quo não aprecia a questão à luz de fundamento absolutamente pertinente e, mesmo sendo provocado, continua por não o fazer). Exatamente por isso é que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito define que “quando, no acórdão recorrido, a questão federal não foi explicitamente prequestionada, deve o recorrente, opor embargos de declaração e, em persistindo a omissão, o recorrente, ao interpor recurso especial deve atacar a violação ao artigo que trata de omissão do julgado, ou seja, 535, II, do CPC, não devendo insistir em indicar os dispositivos que entendeu omissos”. Este entendimento segue hígido na jurisprudência da Corte que recentemente afirma quando o Tribunal local, “a despeito dos embargos de declaração suscitados, não se manifestou expressamente sobre o art. 320 do CC.

Persistindo a omissão, é necessária a interposição do recurso especial por afronta ao art. 535 do CPC/1973” (AgInt no AREsp 1026321/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017). Foi exatamente o que se fez no presente caso!

Nessa toada é que surge a importante inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 no que toca aos efeitos dos embargos prequestionatórios, reconhecendo a linha indicada. O art. 1.025 do novo diploma processual dispôs:

(...)

Perceba-se, portanto, que o CPC/2015 não dispensou a oposição de embargos como o presente quando se entende cabível. Apenas resguardou às partes que, tendo oposto embargos declaratórios com fins de prequestionamento, considera-se automaticamente cumprido o requisito legal.

Aliás, isto demonstra exatamente o contrário do afirmado à decisão ora agravada. O CPC não só permite como não libera as partes da oposição de embargos de prequestionamento. Em havendo a oposição, nos termos legais, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Ou seja, houve tanto violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quanto o art. 1.025 permite que se oponha embargos como forma de superar esse óbice.

Desse modo, o procedimento adotado pela ora agravante respeita em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tudo o que indica este nobre STJ. Apresentaram-se os fundamentos desde a contestação, opuseram-se embargos declaratórios que, mesmo rejeitados, prestam-se ao efeito de prequestionamento. Desse modo, não há falar em ausência de prequestionamento ou de não-violação ao art. 1.022 do CPC/2015. A distribuidora provocou o Tribunal de origem sobre a questão de todas as formas que dispunha e, por conseguinte, não pode ter a análise do mérito de seu recurso cerceada quando manejou os instrumentos disponíveis na exata forma da Lei.

Aliás, a simples aplicação do art. 1.025 do CPC/2015 ao caso concreto leva à conclusão de que os dispositivos foram sim prequestionados.

Lembre-se que, como expressamente atesta o art. 14 do CPC/2015, a norma processual é aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. No caso, significa dizer que o art. 1.025 do CPC/2015 viabiliza a análise do recurso nos exatos termos da jurisprudência acima veiculada.

No que toca ao terceiro ponto (relativo à incidência da Súmula 7), a decisão também não merece prosperar. No *decisum* ora vergastado, entendeu-se que o Tribunal local haveria chegado à conclusão da inexistência de caso fortuito e, desse modo, “o acórdão objeto do Recurso Especial somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos fáticos-probatórios da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ”. Renovadas as vênias de estilo, não se pode concordar com a decisão agravada.

É que, no recurso interposto, busca-se a adequada aplicação do direito aos fatos incontroversos constantes dos autos, eliminando-se as violações legais apresentadas. Não se descarta que, conforme reiteradamente se afirma, as Cortes Superiores não se prestam à discussão de matérias fáticas. A questão de fato é apreciada pelas instâncias ordinárias e, por conseguinte, tão somente a matéria jurídica, as chamadas questões de direito, são objeto de análise pelas Cortes Superiores.

(...)

No presente caso, partem-se de fatos notórios e incontroversos que demandam o adequado enquadramento jurídico. Por isso que, no especial apresentado, sublinharam-se estes fatos incontroversos que devem orientar a apreciação desta Corte.

Com efeito, é altamente esclarecedora a ressalva feita pelo juízo de primeiro grau nos fundamentos de sua sentença. No Capítulo II, item 'a' da decisão, o magistrado sentenciante expressamente afirma que "como desdobramento dos mesmos eventos fáticos descritos na inicial, foram ajuizadas nesta Comarca, por meio de diferentes procuradores, mais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

900 ações individuais indenizatórias contra a AES SUL, ações estas que se distinguem entre si apenas em razão da localidade rural de residência da(s) parte(s) autora(s) e, consequentemente, do número de dias em tal localidade rural se viu privada do fornecimento de energia elétrica" (fls. 214/215).

(...)

Por fim, no que toca à alínea 'c' do permissivo constitucional, a nobre Relatoria afirma que as mesmas razões invocadas para a alínea seriam aplicáveis. Por conseguinte, no caso concreto, as mesmas impugnações feitas acima também se aplicam a referida alegação. Se os fundamentos para a alínea 'a' e 'c' são idênticos, as impugnações também devem ser as mesmas.

Destarte, deve-se reconhecer a admissibilidade do recurso especial da AES Sul, viabilizando a análise de seu mérito e, neste, dando-lhe provimento na íntegra" (fls. 567/575e).

Por fim, "requer seja admitido e provido o presente agravo interno para que esta distinta Turma dê provimento ao agravo contra decisão denegatória, possibilitando o provimento do especial interposto" (fl. 575e).

Intimada (fl. 604e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 606e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.682 - RS (2017/0068890-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Ação de Indenização, ajuizada pelos ora agravados contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica, pelo período de 8 (oito) dias, após a ocorrência de um temporal, no Município de São Sepé/RS.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a ação (fls. 319/339e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao apelo da parte autora, para julgar procedente a ação, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação indenizatória no bojo da qual os demandantes buscam reparação pelos prejuízos decorrentes de interrupções no fornecimento de energia elétrica.

Relata a parte autora que sofreu prejuízos em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, na cidade de São Sepé/RS, que iniciou noite do dia 11.12.2012, tendo sido restabelecido apenas 08 dias depois.

O tempo de interrupção não é contestado pela ré, que apenas refere que houve um "forte temporal" na linha de transmissão que abastece a subestação do Município de São Sepé.

Pois bem.

De início, destaco que ré, concessionária de serviço público essencial, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos da norma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal e dos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, em sendo prescindível a perquirição da culpa, caberia ao ente da administração pública indireta prestador de serviço público a demonstração de causa excludente de responsabilidade, ou descaracterização do ato ilícito, o que não ocorreu *in casu*.

Apesar de haver juntado uma série de documentos dando conta de eventos climáticos de grandes proporções, a demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica (8 dias) constitui-se defeito na prestação do serviço por parte da ré.

Logo, havendo falha no serviço prestado, eis que foi interrompido e não restabelecido de forma competente - prazo máximo de 24 horas, conforme previsto no artigo 176, I, da Resolução 414/2010 da ANEEL -, caracterizados estão os danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais relatados na inicial. A rigor, o tempo de interrupção ultrapassa o mero dissabor.

Portanto, devida a condenação da ré ao pagamento de danos morais à parte autora.

No que tange ao *quantum*, leciona Sérgio Cavalieri Filho (in "Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Atlas, 2008, pág. 93, in verbis) que 'A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. (...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.'

Assim, para a quantificação da indenização por dano moral, deve ser observada também a realidade econômica das partes, a extensão do dano e a reparação do abalo sofrido. Desse modo, entendo que o valor deve ser fixado no patamar de R\$ 2.000,00 a cada autor (dois mil reais) a título de indenização, montante adequado para o caso dos autos.

Isso posto, **dou parcial provimento ao apelo**, para julgar procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$4.000,00, a serem corrigidos pelo IGP-M desde a data da do evento danoso, em observância a súmula 54 do STJ, e o termo inicial da incidência dos juros de mora da citação. Vão invertidos os ônus sucumbenciais" (fls. 422/423e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram rejeitados (fls. 436/442e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente alega violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, sustentando que, "não tendo havido menção expressa em face do julgamento da apelação de alguns dos dispositivos legais fundamentais à interposição do presente especial, entendeu-se por bem opor embargos declaratórios a fim de superar o óbice do prequestionamento deste recurso, principalmente pois levadas em conta as súmulas n.º 282 e n.º 356 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 460e). Defende que "a ausência de manifestação da decisão a quo sobre estes pontos acerca dos quais houve expresse requerimento da ora recorrente, configura violação ao dever de fundamentação" (fl. 462e).

No mérito, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 186 e 393 do Código Civil, 6º, § 3º, e 29, I, da Lei 8.987/95, 14, § 1º, III, do CDC e 2º da Lei 9.427/96, porquanto "o presente recurso especial, portanto, tem por desiderato aplicar a inarredável excludente do nexu causal aos fatos notórios e incontroversos constantes dos autos", que "a situação *sub judice* mostra-se exemplo didático de caso fortuito/força maior e que, no entanto, não recebeu o tratamento jurídico correspondente", e que, "ao não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer esta excludente, o Tribunal de origem findou por violar todo o regramento legal tocante à influência do caso fortuito/força maior sobre a prestação de serviços" (fl. 476e).

Sem razão, contudo.

De início, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Assim dispõe o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Como o acórdão contra qual se insurge o Recurso Especial foi publicado em 27/09/2016, deve o recurso ser analisado à luz do CPC/2015.

Assim, para a adoção do denominado prequestionamento ficto – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015 – faz-se necessária, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão do Tribunal de origem, que a Corte revisora considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial.

No caso, ainda que seja considerado o prequestionamento ficto dos arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, a incidência da Súmula 7/STJ constitui fundamento suficiente para a manutenção do **decisum** agravado.

Como destacado na decisão ora agravada, o Tribunal **a quo** concluiu, à luz das provas dos autos, que, no caso, houve "falha no serviço prestado, eis que foi interrompido e não restabelecido de forma competente - prazo máximo de 24 horas, conforme previsto no artigo 176, I, da Resolução 414/2010 da ANEEL -, caracterizados estão os danos morais relatados na inicial. A rigor, o tempo de interrupção ultrapassa o mero dissabor" (fls. 422/423e).

Assim, tendo a Corte de origem entendido restar configurada a responsabilidade civil da agravante, já que suficientemente demonstrada a ocorrência do evento, do dano e do nexo causal, a modificação das conclusões do julgado somente poderia ocorrer mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente sobre o tema, em caso análogo:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO E DEMORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS AGRAVADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

I. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem decidiu, com base na situação fática dos autos, que, no caso, têm legitimidade ativa os agravados e que ficou configurado o dano moral reparável.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Outrossim, não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Em se tratando de responsabilidade extracontratual do Estado, esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que os juros de mora são devidos desde a ocorrência do evento danoso, e não da citação. Este, aliás, é o conteúdo da Súmula 54/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 445.254/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

Ademais, não se pode deixar de registrar que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

No caso, não obstante a apontada violação a dispositivos de lei federal, a controvérsia foi dirimida a partir da análise da Resolução 414/2010 da ANEEL – diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal –, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. LEI 13.327/2016. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal.

5. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem ao advogado público.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 9.032/95. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. **PORTARIA MINISTERIAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.**

(...)

3. Ademais, apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o ponto central da controvérsia levantado pelo insurgente fundamenta-se em portarias e normas regulamentadoras. No entanto, esclareço que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

Por todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0068890-0

AgInt no
AREsp 1.076.682 /
RS

Números Origem: 00041389520138210130 00406655820178217000 01258579020168217000
02212617120168217000 03841852920168217000 11300019358 1258579020168217000
13011300019358 2212617120168217000 3841852920168217000 406655820178217000
41389520138210130 70069156636 70070110671 70071739916 70072765506

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672
GUILHERME SEIBERT - RS093483
AGRAVADO : ORNI OSORIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SANDRA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PATRICK ROSA VARGAS E OUTRO(S) - RS052331
CRISTIANO ROSA CHIAPPETTA - RS085163

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672
GUILHERME SEIBERT - RS093483
AGRAVADO : ORNI OSORIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SANDRA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PATRICK ROSA VARGAS E OUTRO(S) - RS052331
CRISTIANO ROSA CHIAPPETTA - RS085163

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.